



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.041, de 2015

“Acrescenta inciso ao § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir entre os serviços de Tecnologia da Informação e de Tecnologia da Informação e Comunicação o treinamento em informática.”

AUTOR: Deputado Carlos Bezerra

RELATOR: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.041, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera disposições da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para considerar como prestação de serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC o treinamento em informática.

Com isso, a entidade prestadora de treinamento em informática passará a usufruir de um tratamento tributário mais favorecido, a exemplo do que é atualmente concedido às empresas de TI e TIC, particularmente no que tange à permissão para aderir ao regime de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta à alíquota de 2,5%, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores que lhes prestem serviços, prevista no caput e nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em que são aplicadas alíquotas da ordem de 20%.

Estabelece, ainda, o projeto que, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caberá ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Em sua justificativa, o autor registra que a partir da Solução de Consulta nº 2, de 2012, a Superintendência da Secretaria da Receita Federal no Estado de Minas Gerais, manifestou o entendimento de que os treinamentos relacionados à área de informática não são considerados como serviços de TI e de TIC. Entretanto, segundo atesta o Deputado Carlos Bezerra, “a matéria continua gerando dúvidas, pois os especialistas da área ainda não sabem se a expressão “treinamento em informática” refere-se apenas a cursos de informática ou se também engloba treinamento específico da empresa que desenvolve software e o vende”. Assim, para eliminar em definitivo as dúvidas ainda existentes, propõe o presente projeto, a fim de incluir expressamente entre as atividades de TI e de TIC, mencionadas no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

todos os serviços de treinamento em informática.

Antes de chegar a esta Comissão, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado com a adoção de emenda de redação, que visa unicamente renumerar o dispositivo acrescentado pelo art. 1º da proposição, uma vez que já existe o inciso IX no § 4º, do art. 14, da Lei 11.774, de 2008.

Na Comissão de Finanças e Tributação, compete a esta relatoria efetuar a verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, eventualmente seguida da apreciação do mérito, cumprindo informar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como visto, o projeto de lei visa alterar o art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, com o intuito de considerar a prestação de treinamento em informática como serviço de TI e TIC.

O efeito concreto dessa alteração será a de permitir que os serviços de treinamento em informática passem a ser alcançados pelo regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição ao regime de incidência com base na folha de pagamento. Tal medida certamente representará uma redução no ônus tributário atualmente suportado por esse setor, com inegável impacto sobre o nível de arrecadação da contribuição previdenciária.

Ao dispor sobre proposições legislativas que afetam a arrecadação de receita tributária, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige que as mesmas estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

De igual forma, a LDO para 2018, Lei 13.473/2017, no caput do seu art. 112, estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Registre-se, ainda, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído por meio do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a exigência de que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesses termos, entendemos que o expediente adotado de atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida e incluí-lo em demonstrativo próprio do Projeto de Lei Orçamentária, constitui iniciativa que não satisfaz as exigências prescritas na legislação supracitada, pois a estimativa da renúncia fiscal e a correspondente compensação devem ser conhecidas antes da aprovação da matéria.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.041, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em _____ de janeiro de 2018.

**DEPUTADO HILDO ROCHA
RELATOR**